

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EDITAL DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DE MASSA FALIDA DE S4T COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMATICA LTDA (Artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 LRF).

Autos: 0011318-54.2021.8.16.0185

Prazo. 15 (quinze) dias corridos

Através do presente edital, expedido nos autos de **FALÊNCIA Processo 0011318-54.2021.8.16.0185**, em que figura como requerente falida **S4T COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ 09.137.949/0001-02**, ficam os credores e interessados INTIMADOS da r. decisão que decretou a FALÊNCIA da requerida, conforme traslado e quadro de credores em anexo.

Advertência: No prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do presente edital, os credores poderão apresentar **diretamente ao Administrador Judicial** suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (**artigo 7º, § 1º, Lei 11.101/2005 LRF**).

ALVADIR PERI MOREIRA, Administrador Judicial da Massa Falida de **S4T COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMATICA LTDA**, COMUNICA aos credores e interessados que se encontra à disposição dos mesmos, de segunda a sexta-feira, das 09:00 às 12:00 horas, para eventuais dúvidas ou esclarecimentos, através do fone: (041)-3338-0099 ou pessoalmente no seguinte endereço: Rua Pedro Nolasko Pizzato, nº 803, Mercês, Curitiba/PR, mediante agendamento prévio e, ainda, através do email alvadir@barrosmartinsadv.com

I – Trata-se a demanda de pedido de Recuperação Judicial interposto S4T Comércio de Equipamentos Para Escritório e Informática Ltda, na qual a parte autora discorreu estar passando por dificuldades devido o fechamento do comércio ocorrido durante o pico da Pandemia de Covid 19, tendo acumulado neste período dívida no montante de R\$ 290.418,75 (duzentos e noventa mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos). Juntou documentos (mov. 1.1 a 1.17). A gratuidade processual requerida pela autora no mov. 1.1 foi indeferida no mov. 7.1, tendo ainda sido determinada a emenda da inicial. Inicial emendada no mov. 17. Custas recolhidas no mov. 19. O processamento da Recuperação Judicial foi deferido no mov. 21, tendo sido nomeado para o desempenho das funções de Administrador Judicial o advogado Alvadir Peri Moreira. Termo de compromisso juntado no mov. 39.2. A Recuperanda manifestou-se no mov. 47 informando sobre a inviabilidade da continuidade das atividades da empresa, uma vez que sequer possui condições em arcar com as custas dos editais necessários para a comunicação dos credores. Pugnou pela convocação da recuperação judicial em falência. Edital do artigo 52 da LFRJ publicado no mov. 49. Ante a manifestação de mov. 47, este Juízo determinou a manifestação do Administrador Judicial e do Ministério Público. O Administrador Judicial, mov. 63, discorreu sobre a impossibilidade de superação da empresa, a qual foi devidamente constatada após visita no local alugado para o exercício das atividades comerciais da Recuperanda. Por fim, concordou com a decretação da falência da autora. No mov. 67, ante a situação econômica da parte autora exposta no mov. 47 e confirmada pelo Administrador Judicial no mov. 63, foi determinado à autora que: a) cumprisse o disposto no artigo 105, III, V e VI, da Lei n. 11.101/2005; b) informasse sobre a existência de passivo fiscal estadual e municipal, apresentando as respectivas certidões negativas e/ou positivas de débitos. Nos movs. 77.1, 77.2 e 77.15, a autora juntou certidões negativas de débitos tributários municipais e estaduais e certidão positiva de débitos federais. Nos movs. 77.3 a 77.14 anexou os livros contábeis da empresa. Relação de bens da empresa juntada no mov. 17.19. No mov. 79 restou certificado pela Secretaria a não apresentação do Plano de Recuperação Judicial pela parte autora. É a síntese do necessário. Deferido o processamento da Recuperação Judicial, o devedor deverá apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão inicial, sob pena de convocação em falência, é o que determina o artigo 53 c/c 73, II da LFRJ. Como antes visto, o devedor deixou o prazo assinalado escoar in albis, uma vez que pretende a convocação desta demanda em falência, ante a impossibilidade de recuperação da empresa, uma vez que sequer possui condições de efetuar o pagamento das custas do processo, quanto menos a remuneração do Administrador Judicial. Posto Isso, nos termos do artigo 53 c/c 73, II da Lei LFRJ, convolo a recuperação judicial em falência, decretando a FALÊNCIA da empresa

S4T Comércio de Equipamentos para Escritório e Informática Ltda, com sede na Rua Ewaldo Nickel, n. 659, térreo, Uberaba, Curitiba/PR, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 09.137.949/0001-02. A Falida tem como sócio administrador: Alexandre Rodrigues Arrais, brasileiro, casado sob o regime da Comunhão Parcial de Bens, nascido em 19/09/1975, comerciante, portador do RG n. 23.130.211-3 SSP/SP e do CPF n. 256.949.258-23, residente e domiciliado na Avenida Itacira, n. 2185, Ap. 141, Planalto Paulista, São Paulo/SP, Cep n. 04061-002. Procedam-se as anotações e alterações necessárias na capa dos autos. Conforme exige o artigo 99 da LF/2005: II – Nomeio como administrador judicial o Dr. Alvarir Peri Moreira, que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22 da Lei Falimentar; devendo ser intimado pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone e outros meios de comunicação instantânea), para, em 48 horas, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ). a) Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (artigo 21, par. único, LFRJ). b) Deve o Administrador Judicial, sob pena de destituição, cumprir fielmente todas as deveres insculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei. c) No prazo de 05 (cinco) dias, deve o Administrador Judicial: c.1) Informar ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l da LFRJ. c.2) Informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da massa falida, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ. c.3) Informar, considerando o rol de credores da peça inicial, o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a falida para que deposite, em 24 horas, o valor necessário para a referida despesa processual. c.4) Observar com rigor os prazos de apresentação das habilitações ou divergências dos credores (art 7º § 1º da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (art 7º § 2º da LFRJ). c.5) Arrecadar de imediato os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 22, III, f e s c.c 108 e 110, todos da LFRJ. d) Ato contínuo, deverá o Administrador judicial: d.1) Avaliar os bens arrecadados e, caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa, requerer a contratação de perito avaliador (art. 22, III, g e h, § 1º da LFRJ). d.2) Praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores, ciente que a venda dos bens arrecadados deverá ocorrer em no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial. Para tanto, deverá, no prazo de até 60 dias, contado do termo de nomeação, apresentar ao Juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação (artigos 22, III, j c.c 99 § 3º e 139, todos da LFRJ). III – Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do pedido de recuperação judicial IV – Determino que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência; V – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da LFRJ. a) Cientes os credores que: a.1) A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável na forma da lei (art. 115 da LFRJ). a.2) As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do art. 9º da LFRJ. a.3) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (art. 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo. VI – Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios. VII – Ordeno ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações. VIII – Publicada esta decisão, voltem conclusos para a realização de diligência via Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal e demais instituições pertinentes para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido. IX – Determino, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios. X – Promova-se a intimação eletrônica

do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, observando-se o contido no art. 99, XIII c/c § 2º da LFRJ. XI – Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor. XII – Expeça-se edital eletrônico contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, § 1º da LFRJ. XIII - Realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 da LFRJ, instaurem-se, na forma do artigo 7º-A da LFRJ, em apartado, Incidentes de Classificação de Crédito Público, para cada Fazenda Pública Credora. Após, intimem-se para que, no prazo de 30 dias, apresentem, naqueles autos formados, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. o prazo fixado, voltem conclusos. XIV – Deve o Falido, no prazo de cinco dias: a) Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LFRJ. b) Entregar ao Administrador Judicial os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LFRJ. c) Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros, art. 104, V da LFRJ. Deve ainda, cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFRJ, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo. XV – Ciência às partes e todos os interessados que os prazos da LFRJ serão contados em dias corridos, art. 189, II da LFRJ. XVI – Deve a Secretaria: a) Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos. b) Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos. c) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LFRJ, fazendo então os autos conclusos. d) Após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o que deverá ser prontamente certificado, determino a instauração de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a intimação eletrônica do respectivo credor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual (artigo 7º-A, caput, da LFRJ). Decorrido o prazo assinalado, o que deverá ser certificado, venham os autos imediatamente. XVII – Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências Necessárias. Curitiba, 20 de janeiro de 2022. Luciane Pereira Ramos Juíza de Direito

LISTAGEM DE CREDITORES DE S4T COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMATICA LTDA, CNPJ 09.137.949/0001-02 (ART. 7º, §1º, Lei 11.101/2005 da LRF)

CREDITORES TRIBUTÁRIO ARTIGO 83, INCISO III, LEI 11.101/2005 LRF

- UNIÃO FAZENDA NACIONAL R\$ 35.887,33 Ref. mov. 77.15

CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS Art. 83 VI, Lei 11.101/2005

- Banco do Brasil S/A R\$ 43.315,00
- Banco Itaú S/A R\$ 255.521,07

TOTAL GERAL R\$ 334.723,40